



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902981/2017-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.489 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SILCON AMBIENTAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2016

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE**

Considerando que o crédito apontado já foi consumido em outro pedido de compensação, a não homologação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 119577084, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 03391.59109.240616.1.3.04-0454.*

*2. O requerente pretende compensar o PIS/Pasep Não-Cumulativo de maio de 2016 com alegado recolhimento a maior da mesma contribuição, referente a maio de 2012 (cód. 6912), no valor de R\$ 15.421,02, oriundo de pagamento efetuado em 25.06.2012, na quantia de R\$ 57.437,06. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP, já que o pagamento encontra-se utilizado na quitação do débito correspondente e noutra compensação declarada pelo contribuinte, nos termos abaixo:*

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.  
Valor do crédito em análise: R\$15.421,02  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

## CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/05/12            | 6912              | 57.437,06           | 25/06/12          |

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

| QTDE. PAGTOS | VALOR TOTAL | ALOC. DÉBITO | UTILIZ. PROCESSO | UTILIZ. PER/DCOMP | PARC. ESPECIAL | UTILIZAÇÃO TOTAL | SALDO DISPONÍVEL |
|--------------|-------------|--------------|------------------|-------------------|----------------|------------------|------------------|
| 1            | 57.437,06   | 36.277,29    | 0,00             | 21.159,77         | 0,00           | 57.437,06        | 0,00             |

## ALOC. DÉBITO

| DÉBITO   |                   |                     |                    |                                 |                               | UTILIZAÇÃO   |       |       |                 |
|----------|-------------------|---------------------|--------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------------|-------|-------|-----------------|
| TRIBUTOS | CÓDIGO DA RECEITA | PERÍODO DE APURAÇÃO | DATA DE VENCIMENTO | NÚMERO DA DCTF/DITR/DIP/DSP/etc | DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO | Principal    | Multa | Juros | Valor Utilizado |
| PIS      | 6912              | 31/05/12            | 25/06/12           | 100201220161831350098           | 14/06/16                      | R\$36.277,29 | 0     | 0     | R\$36.277,29    |

## UTILIZAÇÃO EM PER/DCOMP

| NÚMERO DO PER/DCOMP            | VALOR UTILIZADO |
|--------------------------------|-----------------|
| 13537.19473.250516.1.3.04-9930 | 21.159,77       |

3. Cientificado da decisão em 20.02.2017 (fl 67), o interessado manifestou inconformidade em 22.03.2017 (fls 6/18), instruída com os documentos de fls 29/59, requerendo a homologação da compensação pleiteada, já que é totalmente indevida a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13537.19473.250516.1.3.04-9930, devendo ser liberado o crédito nela consumido de R\$ 21.159,77. É que o débito compensado extrapolou o limite do débito declarado em DCTF (R\$ 4.641,84), o qual se encontra liquidado por pagamento.

4. Combate também a multa e juros aplicados sobre o débito não compensado, acoimando-as de confiscatória.

5. Anexei as fls 73 et seq.

6. É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho de decisório que não homologou os pedidos de compensação, considerando que o crédito utilizado já havia sido consumido em outro pedido de compensação já homologada.

Não se conformando com decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas razões de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.,

Do que extrai dos autos, é que tanto a fiscalização quanto a DRJ motivaram a não homologação do pedido de compensação por considerar crédito pleiteado no presente processo foi consumido em outra compensação já homologada, a saber:

9. O crédito pleiteado no presente processo foi consumido em outra compensação já homologada, a qual o requerente sustenta ser indevida. Nesses termos, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13537.19473.250516.1.3.04-9930 utilizou R\$ 21.159,77, nada restando para a compensação em exame.

10. A compensação indevida estaria caracterizada na medida em que o débito declarado em DCTF, pertinente ao mês de abril de 2016, é bem inferior ao compensado naquela declaração. Ademais, o débito declarado foi liquidado por pagamento e não por compensação. Em resumo, eis o quadro resumo da alegação do manifestante:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DCTF | CONTRIBUIÇÃO PAGA | CONTRIBUIÇÃO COMPENSADA INDEVIDAMENTE |
|---------------------|--------------------------------|-------------------|---------------------------------------|
| ABRIL DE 2016       | R\$ 4.641,84                   | R\$ 4.641,84      | R\$ 29.572,91                         |

11. No entanto, compulsando EFD-Contribuições referente ao período de escrituração, constata-se que a contribuição apurada é em valor muito superior a declarada em DCTF, a saber, R\$ 46.418,37 de modo que tanto o pagamento quanto a compensação não conseguem lhe fazer face (fls 73 *et seq.*).

12. Dessa forma, é devida a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13537.19473.250516.1.3.04-9930, não restando crédito a ser utilizado na presente compensação.

13. Por fim, a multa moratória de 20% e os juros moratórios com base na taxa Selic não se revestem de carácter confiscatório, já que o escopo de sua aplicação consiste em compelir o contribuinte à pontualidade no cumprimento da obrigação de pagar tributo, bem como em compensar a demora no seu adimplemento do tributo.

A Recorrente, por sua vez, reproduz “ipsis litteris” suas alegações de defesa, deixando de atacar especificamente as razões da decisão recorrida e principalmente demonstrar que o crédito utilizado para compensar os débitos sob análise não foram utilizados em outros pedidos.

Neste cenário, correta a decisão de piso, cujas razões adoto como causa de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo